



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002574-33.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER LOURENÇO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58346

APEL.Nº: 1002574-33.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO JABAQUARA

APTE. : WAGNER LOURENÇO DE SOUZA – JG

APDAS. : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A E OUTRO

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Autor que alega que foi negativado indevidamente por dívida que desconhece - Sentença parcial procedência em relação as duas rés e extinto em relação a uma das rés - Recurso do autor - Pleito de indenização por dano moral - Ausência de anotação negativa no nome do autor, ou abalo a sua imagem/honra – Informação disponível em plataforma de negociação da dívida - Dano moral não configurado – Honorários fixados ao patrono do autor que se mostra irrisório – Necessidade da fixação por equidade - Recurso provido em parte para esse fim.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 386/392, declarada a fls. 400, proferida pelo MM. Juiz de Direito Daniel D Emidio Martins, cujo relatório fica adotado, que JUGOU EXTINTA, sem resolução do mérito a ação declaratória em relação a ré IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em relação às requeridas RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Sustenta o apelante, em síntese, ocorrência do dano moral pois, teve seu nome indevidamente inserido no rol de maus pagadores. Alega que a anotação além de diminuir seu *score*, macula a honra, credibilidade e imagem do consumidor. Discorre sobre os efeitos maléficos da dívida não contratada ser inserida no Serasa Limpa Nome. Entende que a dívida deve ser baixada sob pena de multa. Assevera que os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo devendo ser observado a equidade. Pleiteia o provimento do recurso (fls. 403/410).

Recurso tempestivo e respondidos (fls. 414/423), anotado que o autor/apelante é beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 63).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante, na qual busca o afastamento de cobranças realizadas pelas rés, sob fundamento de não ter efetuado com elas qualquer contrato.

Narra o autor que teve seu nome inserido na plataforma LIMPA NOME, por débito referente ao contrato 00000000003996389026710009599444 no valor de R\$ 1.618,57, que desconhece.

Por meio da decisão de fls. 63 o feito foi suspenso para aguardar o julgamento do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000.

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento que foi provido em parte para prosseguimento da ação (fls. 77/86).

Após a apresentação de defesa e réplica sobreveio a sentença guerreada que reconheceu a inexigibilidade da dívida, determinando-se às rés, ***“abstenção da indicação da existência do débito por meio de mensagens de celular, e-mails ou outros meios de comunicação, bem como a informação que indica ao devedor a existência do débito. Dessa forma, deve ser excluído de qualquer cadastro em nome do autor referido débito, eis que inexistente” (sic).***

Recorre apenas o autor, objetivando a indenização pelo dano moral.

Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito por não ter as requeridas juntado documentos comprobatórios da dívida, como bem reconhecida na sentença, não se vislumbra a ocorrência de danos morais, já que o nome do requerente não fora incluído no rol de inadimplentes em razão do débito discutido nos autos.

A inclusão dos débitos no portal “serasa limpa nome” não implica restrição de crédito à parte, vez que o referido portal não é meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade de dívidas, mas de facilitador de negociações e acordos entre fornecedores de serviços/produtos e consumidores, inclusive de dívidas vencidas há mais de 5 anos.

Somente o documento de fls. 44 com o número de contrato e valor de negociação não é capaz de causar ao autor qualquer dano a sua honra, imagem.

Ademais, o autor não trouxe a demonstração que teve score diminuído e que isso tenha impedido de realizar qualquer negócio ou causado algum dano.

Em verdade, tem-se que a situação vivenciada pela parte não passou de mero dissabor, aborrecimento que comumente é enfrentado no cotidiano da vida moderna, caso, portanto, de improcedência da indenização pleiteada.

Já no que tange aos honorários advocatícios fixados em favor do apelante a sentença merece reparo.

Isso, pois, o percentual de 10% do valor declarado inexigível não é suficiente para remunerar o patrono. Ora, tratando-se de valor da condenação irrisório, deve ser observada a fixação dos honorários por equidade nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Assim, impõe-se fixar a verba honorária devida pela rés em R\$ 800,00(oitocentos reais), mantida no mais a sentença tal como lançada, inclusive os honorários devidos pelo autor.

Ante o exposto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação acima.

IRINEU FAVA

RELATOR